



PL: 018/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 3021/2024

Projeto de Lei nº: 018/2024.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial com a finalidade de criar subfunção e inserir elementos de despesa não previstos na Lei Orçamentária Anual.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 03/06/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Inicialmente, o presente projeto de lei do Executivo tem por objetivo a abertura de Crédito Adicional Especial, visando acrescentar a subfunção “301 – Atenção Básica” e inserir elementos de despesa no Fundo Municipal de Saúde para integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.967, de 24 de novembro de 2023.

Nas palavras do legislador o presente projeto de lei tem como objetivo:

É objeto do presente Projeto de Lei, a abertura de Crédito Adicional Especial, visando acrescentar a Subfunção "301 - Atenção Básica" e inserir elementos de despesa no de 24 de novem de saide para integrar a Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 6.967, de 24 de novembro de 2023.

Ressalta-se que os recursos necessários serão provenientes do superávit financeiro do exercício de 2023 na Fonte 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde) para fazer face ao repasse recebido de Emenda Parlamentar a ser destinado à Fundação Carmem Lucia.





PL: 018/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Diante dos motivos expostos, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Vereadores com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa e aprovar este Projeto de Lei, em regime de urgência.

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da LOM, não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais





PL: 018/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

(que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Iniciando-se a análise das regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOM/VV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I** - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;
- II** - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)
- III** - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Além disso, a jurisprudência pátria quando provocada julgou a favor do Ente Público em leis semelhantes:

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 018/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **018/2024**, *legal* e *constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 10 de junho de 2024.

RENZO MENDES
Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO
Membro

ROMULO LACERDA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003700310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR OSVALDO MATURANO** em 10/06/2024 17:39
Checksum: **210BAB7255DD2C25EC8ED7CA5BF671F33A103B77E39547EBBB6ED7208D781496**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR ROMULO LACERDA** em 11/06/2024 13:21
Checksum: **B5411CD3A4CD8683520D8F00C8B738A905A0CC7598B1F902AD01B94FDAD9FD4D**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR RENZO MENDES** em 17/06/2024 16:50
Checksum: **CD7D4334DA78AA59A13F8B40D6772E06633DA35FDC1F204E52EEB6228D727E10**

